SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145004 - SP (2025/0508315-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSEPH MICHAEL COURI
ADVOGADOS	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
		OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748
		MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388
		LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
		BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP458977
		BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
		CAIO GRIMALDI CAFE - SP500707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COM PROVAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL E CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. DOLO GENÉRICO. FRAUDE POR OMISSÃO EM GFIP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO NÃO EVIDENCIADO. ATENUANTE POR MINORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS INAPLICÁVEL.

1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas para rediscutir premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto à materialidade, à autoria e ao dolo.
2. O procedimento administrativo-fiscal pode ser valorado como elemento probatório, submetido ao contraditório judicial diferido, desde que corroborado por provas produzidas em juízo.
3. A alegação de perda de uma chance probatória não autoriza revisitar premissas fáticas firmadas na origem, demandando dilação probatória incompatível com a via eleita.
4. Os tipos penais de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária admitem dolo genérico, sendo suficiente a omissão voluntária e consciente do recolhimento e a prática de fraude por omissão em declarações.

Documento eletrônico VDA60854956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 16:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bb7b40d2-64e1-4fc5-857f-03a1d353e8b7

5. A tese de inexigibilidade de conduta diversa reclama demonstração concreta de impossibilidade, não sendo suficiente a invocação de dificuldades financeiras genéricas.
6. O conhecimento do dissídio jurisprudencial pressupõe identidade fática e jurídica e inexistência de óbices processuais, não sendo possível superar a vedação ao revolvimento do acervo probatório.
7. A incidência de atenuante por minoração das consequências pressupõe reparação efetiva do dano, não caracterizada por pagamento parcial ou parcelamento rescindido.
8. O recurso especial demanda prequestionamento explícito ou, ao menos, específico da tese jurídica suscitada, não se configurando pela mera análise genérica de autoria e dolo.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60854956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 16:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bb7b40d2-64e1-4fc5-857f-03a1d353e8b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145004 - SP (2025/0508315-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSEPH MICHAEL COURI
ADVOGADOS	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
		OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748
		MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388
		LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
		RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
		BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP458977
		BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
		CAIO GRIMALDI CAFE - SP500707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COM PROVAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL E CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. DOLO GENÉRICO. FRAUDE POR OMISSÃO EM GFIP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO NÃO EVIDENCIADO. ATENUANTE POR MINORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS INAPLICÁVEL.

1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas para rediscutir premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto à materialidade, à autoria e ao dolo.

2. O procedimento administrativo-fiscal pode ser valorado como elemento probatório, submetido ao contraditório judicial diferido, desde que corroborado por provas produzidas em juízo.

3. A alegação de perda de uma chance probatória não autoriza revisitar premissas fáticas firmadas na origem, demandando dilação probatória incompatível com a via eleita.

4. Os tipos penais de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária admitem dolo genérico, sendo suficiente a omissão voluntária e consciente do recolhimento e a prática de fraude por omissão em declarações.

Documento eletrônico VDA60854959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: f0928d95-1a08-44ec-93eb-cfe7f647c533

5. A tese de inexigibilidade de conduta diversa reclama demonstração concreta de impossibilidade, não sendo suficiente a invocação de dificuldades financeiras genéricas.
6. O conhecimento do dissídio jurisprudencial pressupõe identidade fática e jurídica e inexistência de óbices processuais, não sendo possível superar a vedação ao revolvimento do acervo probatório.
7. A incidência de atenuante por minoração das consequências pressupõe reparação efetiva do dano, não caracterizada por pagamento parcial ou parcelamento rescindido.
8. O recurso especial demanda prequestionamento explícito ou, ao menos, específico da tese jurídica suscitada, não se configurando pela mera análise genérica de autoria e dolo.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEPH MICHAEL COURI contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 2.061/2.069):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO DO AGRAVO. MATERIALIDADE FUNDADA EM PROVAS DO PAF SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO E DA AUTORIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DOLO GENÉRICO NOS ARTS. 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE POR OMISSÃO EM GFIP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO PARCIAL E PARCELAMENTO RESCINDIDO. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO EFETIVA. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões, a parte agravante alega que houve a *ausência de enfrentamento do dissídio jurisprudencial* invocado pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, quanto à *inexigibilidade de conduta diversa*, com paradigmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 2ª e da 4ª Regiões (fls. 2.075 e 2.090/2.091).

Argumenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois se trata de *mera revaloração jurídica de fatos incontroversos*, sendo matérias estritamente de direito já fixadas pelas instâncias ordinárias (fls. 2.076/2.087).

Sustenta *violação do art. 155 do Código de Processo Penal*, afirmando que a materialidade delitiva foi *fundamentada exclusivamente* em elementos do Procedimento

Documento eletrônico VDA60854959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: f0928d95-1a08-44ec-93eb-cfe7f647c533

Administrativo-Fiscal juntados no inquérito, sem corroboração judicial, com destaque à ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e precedentes desta Corte (fls. 2.076/2.080).

Defende a *perda de uma chance probatória* (art. 386, II e V, do Código de Processo Penal), em razão da inércia do Ministério Público Federal na instrução – ausência de requerimentos probatórios, inclusive na fase do art. 402 do Código de Processo Penal –, invocando precedente que determina a absolvição quando a acusação deixa de produzir provas essenciais (fls. 2.080/2.083).

Alega, ainda, *ausência de dolo genérico* nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, destacando a aplicação de *multa simples* na esfera administrativa como indício relevante de inexistência de dolo/fraude, pleiteando a revaloração jurídica desse dado (fls. 2.083/2.085).

Sustenta a *inexigibilidade de conduta diversa* como excludente supralegal de culpabilidade, apontando divergência quanto ao padrão jurídico exigido e reiterando o dissídio demonstrado em casos análogos de severa crise financeira, recuperação judicial e falência (fls. 2.085/2.087).

Defende o *prequestionamento implícito* acerca da vedação de *responsabilização penal objetiva* (arts. 13 e 18 do Código Penal), por ter o acórdão enfrentado autoria e dolo sob o enfoque impugnado, ainda que sem menção expressa aos dispositivos, com apoio em precedentes (fls. 2.087/2.089).

Aponta *violação do art. 65, III, b, do Código Penal*, porque a decisão agravada teria *suprimido a segunda parte* da alínea, devendo ser reconhecida a atenuante por *minoração das consequências* diante da adesão e do pagamento parcial do parcelamento, com pedido de redimensionamento das penas (fls. 2.092/2.094).

Afirma que a matéria não é pacificada e, por isso, não comportava solução monocrática, à luz do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil e da Súmula 568 deste Tribunal (fl. 2.075).

Ao final da peça recursal, *requer muito respeitosamente seja reconsiderada a r. decisão agravada ou, assim não entendendo Vossa Excelência, seja o presente agravo regimental submetido a julgamento pela colenda Sexta Turma deste E. Superior Tribunal de Justiça para, ao final, ser conhecido e julgado o recurso especial, a fim de*

Documento eletrônico VDA60854959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: f0928d95-1a08-44ec-93eb-cfe7f647c533

que as violações de normas federais nele apontadas sejam devidamente sanadas por este E. STJ (fl. 2.094).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Alega o agravante que não incide a Súmula 7/STJ porque as teses veiculadas comportariam mera revaloração jurídica de fatos incontroversos – art. 155 do Código de Processo Penal, perda de uma chance probatória, ausência de dolo genérico e inexigibilidade de conduta diversa.

Quanto à violação do art. 155 do Código de Processo Penal, a decisão agravada registrou que o acórdão de origem *assentou que os elementos do Procedimento Administrativo-Fiscal se sujeitam ao contraditório judicial diferido e, de forma complementar, valorizou a prova oral produzida em juízo para confirmar a ausência de recolhimento dos tributos* [...]*. A tese defensiva, ao afirmar que a materialidade foi 'indevidamente fundamentada exclusivamente' no PAF, pretende rediscutir a suficiência do conjunto probatório* [...]*, providência que demanda reexame da moldura fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ* (fl. 2.066). Com base nisso, conclui-se pela inviabilidade de "afastar a conclusão de que houve confirmação judicial da inadimplência" sem revolver provas.

Relativamente à perda de uma chance probatória e às alegações de ausência de provas do dolo e da autoria, a decisão agravada afirmou que o Tribunal de origem *destacou a omissão voluntária no recolhimento, a fraude consubstanciada na omissão de informações nas GFIPs e a irrelevância de circunstâncias administrativas posteriores (multa simples e parcelamento) para infirmar a conclusão penal*, de modo que *a tese recursal de 'ausência de provas do dolo' reclama a rediscussão da suficiência probatória e a modificação das premissas fáticas reconhecidas, o que é inviável na via especial, por exigir revolvimento do conjunto probatório* (fl. 2.066). No mesmo tópico, assentou-se que *o acórdão fixou a autoria com base na condição de administrador e na prova oral que confirmou a gestão financeira exercida pelo réu* [...]. *A alegação de 'ausência de prova de autoria' visa suprimir essas conclusões e reavaliar a*

Documento eletrônico VDA60854959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: f0928d95-1a08-44ec-93eb-cfe7f647c533

credibilidade e o alcance das testemunhas, providência que [...] *requer reexame probatório, obstado pela Súmula 7/STJ* (fl. 2.067).

No ponto da ausência de dolo genérico, a decisão agravada consignou, de forma explícita, que: "a) para os dois tipos penais, basta o dolo genérico; b) houve fraude delineada pela omissão em GFIPs; c) o réu confessou ciência do inadimplemento, configurando omissão voluntária; e d) multa simples e parcelamento são fatos supervenientes e irrelevantes para o elemento subjetivo", concluindo que *a tese defensiva, que pretende extrair dos elementos administrativos (multa simples de 75%) a inexistência de dolo/fraude, demanda rediscussão da valoração das provas e das premissas fáticas afirmadas, o que é vedado na via especial* (fls. 2.067/2.068).

Em relação à inexigibilidade de conduta diversa, a decisão agravada foi categórica: "inviável na via estreita do recurso especial, afastar as razões que levaram a instância ordinária a não reconhecer a tese de inexigibilidade de conduta diversa", registrando os vetores fáticos: *a) necessidade de prova concreta de impossibilidade, não satisfeita; b) precedentes que vedam o afastamento da culpabilidade por 'meras dificuldades financeiras'; e c) recuperação judicial posterior e indícios de má administração, incompatíveis com a ausência de alternativa* (fls. 2.067/2.068).

Em síntese, os fundamentos da decisão agravada demonstram que as teses do item 1 do agravo regimental, **embora rotuladas como revaloração jurídica de fatos incontroversos, exigem, na verdade, a reanálise da suficiência, da credibilidade e da valoração do acervo probatório – materialidade, dolo, autoria e culpabilidade –, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ**.

O agravante sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito, afirmando que a Corte de origem "apreciou de forma clara a tese jurídica" e enfrentou o conteúdo normativo dos arts. 13 e 18 do Código Penal ao examinar autoria e dolo, razão pela qual não seria necessária a oposição de embargos de declaração para obter menção expressa aos dispositivos.

A decisão agravada, contudo, assentou a falta de prequestionamento específico da tese de responsabilização penal objetiva, registrando que o acórdão recorrido tratou de autoria e dolo "com base na posição de administrador e na prova oral", sem enfrentar, de modo dirigido, "o conteúdo normativo dos arts. 13 e 18" do Código Penal; além disso, destacou a ausência de embargos de declaração para provocar manifestação explícita, concluindo pela incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fl. 2.067).

Documento eletrônico VDA60854959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: f0928d95-1a08-44ec-93eb-cfe7f647c533

Desse modo, enquanto o agravante pretende extrair da análise geral de autoria e dolo o necessário enfrentamento da tese de responsabilização penal objetiva – para, então, reconhecer o prequestionamento implícito –, **a decisão agravada afirma que tal enfoque específico não foi debatido "na perspectiva normativa desses dispositivos", razão pela qual persiste o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Também refuta a alegação de desnecessidade de embargos, pois expressamente releva a ausência da medida integrativa como elemento para caracterizar a falta de prequestionamento**.

Prosseguindo, a defesa afirma que o recurso especial foi igualmente interposto pela alínea *c*, com demonstração de dissídio quanto à inexigibilidade de conduta diversa, e que a decisão agravada não teria apreciado o cotejo analítico nem o específico fundamento de divergência, apontando paradigmas dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, da 1ª, da 2ª e da 4ª Regiões.

A decisão agravada, porém, registrou no relatório a invocação de dissídio jurisprudencial sobre a inexigibilidade, com indicação dos paradigmas (fls. 2.064/2.065), **e, na fundamentação, enfrentou a matéria sob o ângulo da inviabilidade do seu conhecimento em recurso especial, por depender da reapreciação do quadro fático-probatório firmado pelo acórdão recorrido**. Explicitou que a tese de inexigibilidade foi repelida por três premissas do julgado de origem – **necessidade de prova concreta da impossibilidade; precedentes que não admitem afastar a culpabilidade por "meras dificuldades financeiras"; e recuperação judicial posterior com indícios de má administração** – e concluiu ser "inviável na via estreita do recurso especial, afastar as razões que levaram a instância ordinária a não reconhecer a tese de inexigibilidade de conduta diversa", aplicando o óbice da Súmula 7/STJ e citando precedente desta Corte (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.176.422/RJ, Sexta Turma, DJEN de 29/6/2026) - (fls. 2.067/2.068).

Assim sendo, enquanto o agravante sustenta omissão no exame do dissídio e afirma tratar-se de questão estritamente jurídica, a decisão agravada deixou claro que: **1) a divergência apontada não supera o óbice processual porque a inexigibilidade, tal como debatida no caso, demanda revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ) – o que afasta o conhecimento do especial pela alínea *c***; e **2) o acórdão recorrido firmou premissas fáticas específicas sobre inexistência de prova concreta de impossibilidade e sobre a irrelevância de dificuldades financeiras genéricas, razões que a decisão monocrática não pode reavaliar na via especial**.

Documento eletrônico VDA60854959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: f0928d95-1a08-44ec-93eb-cfe7f647c533

Por fim, a parte agravante sustenta violação do art. 65, III, *b*, do Código Penal, afirmando que a decisão agravada teria suprimido a segunda parte da alínea – minoração das consequências –, ao exigir reparação efetiva do dano para incidência da atenuante. Argumenta que a adesão espontânea a parcelamento e o pagamento parcial – fatos reconhecidos pelo acórdão – são suficientes para caracterizar minoração das consequências, sob pena de tornar letra morta a atenuante em delitos dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, já que o pagamento integral extingue a punibilidade (Lei n. 10.684/2003, art. 9º, § 2º). Acrescenta que a decisão agravada confundiu vetores da primeira fase da dosimetria (gravidade das consequências) com a análise da segunda fase (atenuantes), mantendo a exasperação da pena-base e rejeitando a atenuante sem enfrentar o fundamento autônomo de que a minoração independe de reparação integral.

A decisão agravada, de seu turno, enfrentou diretamente a tese e negou a incidência do art. 65, III, *b*, do Código Penal, porque, **embora tenha havido parcelamento, não se verificou reparação efetiva do dano – o parcelamento foi rescindido por inadimplência –, razão pela qual não se configurou a minoração juridicamente relevante das consequências** (fl. 2.069). Reafirmou a gravidade das consequências dos delitos – valores originais elevados não repassados –, mantendo a exasperação da pena-base por esse vetor e ajustando proporcionalmente a multa (fls. 1.769/1.771). E sintetizou o critério aplicado: a alegada minoração por pagamento parcial e adesão a parcelamento não afasta a necessidade de reparação efetiva do dano, corroborando o entendimento com o precedente AgRg no REsp n. 2.120.104/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 29/4/2026 (fl. 2.069).

Em suma, enquanto o agravante defende que a atenuante prescinde de reparação integral e se satisfaz com pagamento parcial/adesão a parcelamento, **a decisão agravada afirmou que, no caso concreto, a ausência de reparação efetiva – dada a rescisão – impede reconhecer a minoração, mantendo-se a dosimetria fixada pela Corte de origem nos termos em que fundada**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60854959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: f0928d95-1a08-44ec-93eb-cfe7f647c533

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0508315-6

AgRg no AREsp 3.145.004 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021547420174036143 21547420174036143

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSEPH MICHAEL COURI
ADVOGADOS	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
		OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748
		MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388
ADVOGADA	:	LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
ADVOGADA	:	RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
ADVOGADOS	:	BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP458977
		BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
		CAIO GRIMALDI CAFE - SP500707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSEPH MICHAEL COURI
ADVOGADOS	:	EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
		OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748
		MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388
ADVOGADA	:	LUÍSA WATANABE DE MENDONÇA - SP390677
ADVOGADA	:	RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP449812
ADVOGADOS	:	BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP458977
		BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
		CAIO GRIMALDI CAFE - SP500707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:22:39
Código de Controle do Documento: 030AF6E2-5FA2-48AD-B1E9-1500DAAB92DF